



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 034 ANO VI PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA- FEIRA 15 DE FEVEREIRO DE 2018 PAG 01/02

## SUMÁRIO

**TERCEIROS**  
ATA DE ANULAÇÃO .....01

### TOMADA DE PREÇO N.º 001/2018

#### ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME

**ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2018, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DE OBRAS REFERENTE A 06 ESCOLAS MUNICIPAIS LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS/MA, QUE FAZ PARTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04011154/18/PMPR**

No dia 15 de Fevereiro do ano de dois mil e dezoito, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se com a equipe de apoio, que analisaram o processo da Tomada de Preços n.º 001/2018, do tipo **menor preço GLOBAL**, que tem por objeto o definido no preâmbulo desta ata e constataram a falta de publicação no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO do aviso de licitação, devido a instabilidade nos sistemas do mesmo, no qual acarretou problemas na publicação, sendo esta administração comunicada apenas nesta data. Deste modo ficou prejudicado o atendimento ao Art. 21, inciso III, da Lei de Licitações (Lei n.º 8666/93) que determina os procedimentos e atos dos processos licitatórios, deve ser publicado do Diário Oficial do Estado ou União; meio eletrônico, na internet; e jornal de grande circulação regional ou nacional. Desta forma verifica-se vício insanável no procedimento, já que a publicidade visa garantir a qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação, devendo-se anular o ato eivado de vício. O art. 49, da lei 8666/93, determina que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar ou anular a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente

para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Entretanto os atos anteriores à publicação do edital estão conformes com os preceitos legais, podendo ser aproveitados, evitando-se assim a renovação integral do procedimento licitatório, trazendo celeridade e economia ao processo. Para tanto nos socorremos na doutrina sobre o assunto citando a trecho da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, quando trata dos efeitos dos atos nulos: *“Deve verificar-se se, suprimido determinado ato, os demais (quer anteriores, quer posteriores) podem manter-se por si próprios. Todos aqueles que se revelarem afetados peça pronúncia da nulidade deverão ser também invalidados”*. Nesta mesma linha segue o artigo Invalidação e convalidação da licitação pela Administração Pública, de Nathália Kowalski Fontana, publicado no site <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2814>, que afirma: *“Adilson Abreu Dallari assevera que “se a Administração encontrar um vício jurídico na classificação das propostas, poderá anular o procedimento daí por diante, aproveitando as fases anteriores e determinando que as fases anuladas sejam refeitas.” [9] Visto que a invalidação visa restaurar a legalidade do procedimento licitatório, não há que se pensar que este instituto visa impedir a contratação. Assim, anulado o certame licitatório, via de regra se inicia um novo procedimento sem o cometimento da mesma ilegalidade, ou se reinicia o procedimento a partir do ato feito, aproveitando-se, se possível, os atos e fases não contaminados pelo vício. Portanto, faltando algum desses requisitos, a Administração deverá recompor a legalidade, através da invalidação, restaurando-a desde o momento em que foi violada. Assim, se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento jurídico, poderão continuar surtindo efeito. Daí decorre a idéia de anulação parcial do certame, ou seja, somente o ato viciado e os subsequentes serão retirados do mundo jurídico, permanecendo os antecedentes e se reiniciando um novo procedimento a partir do ato feito, aproveitando-se os atos e fases não contaminadas pelo vício.”* Diante disso optou-se pela anulação parcial do certame, ou seja, aproveitar as fases anteriores à publicação, anular as fases posteriores, sanando-se o vício com a publicação do aviso de licitação em todos os meios exigidos no Art. 21, inciso III, da Lei 8666/2002, marcar novas datas para a realização do pregão e repetir os demais atos. Registra – se aqui,

que teve a compra de Edital do referido pregão, sendo comunicado esta anulação e posterior reaviso de licitação do objeto pretendido ao representante legal da empresa S.J.B. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Não havendo mais nada a se registrar, a Presidente declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata.

Publique –se

Paulo Ramos/MA, 15 de Fevereiro de 2018.

**FERNANDA DA SILVA MORAIS**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

**DEUSIMAR SERRA SILVA**

Prefeito Municipal

**BRUNO AMÉRICO MEZENGA DE OLIVEIRA**

Secretario de Administração